



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.906791/2010-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.698 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 5 de outubro de 2022
Recorrente SEGUR SERVICOS E RECURSOS HUMANOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL -
COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO

Não se homologa a compensação pleiteada pelo contribuinte quanto este deixa de produzir prova, através de meios idôneos e capazes, da existência do saldo negativo demonstrado, utilizado para efetuar a referida compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 02-88.201 - 2ª Turma da DRJ/BHE que deu provimento parcial à manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que não homologou o PER/DCOMP nº 08835..62753.270808.1.7.03-3170

A ora recorrente, em sua Manifestação de Inconformidade (MI), alegou ter anexado documentos que comprovavam a retenção adicional de R\$3.228,42.

A DRJ homologou parcialmente a compensação alegando que:

Na falta da confirmação das retenções em DIRF, o documento hábil para comprova-las, a ser apresentado pelo beneficiário dos pagamentos, é o previsto no art. 31 da Instrução Normativa SRF n.º 480, de 15 de dezembro de 2004, e art. 12 da IN SRFN.º 459, de 17 de outubro de 2004. De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR de 1999, a retenção somente poderá ser deduzida na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Com base nas DIRF, em que a recorrente consta como beneficiária, confirmou as retenções no valor total de R\$21.019,40. Com isso, apurou um saldo negativo no valor de R\$2.832,93.

Cientificada em 15/03/2019 (fl. 127), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 29/03/2019 (fl. 129).

Em seu recurso, a recorrente, basicamente, reitera os argumentos apresentados em sede de MI. Afirma que as provas das retenções está todo com o ente fiscal e que restou pendente o valor de R\$3.011,42, que foi retido pelas tomadoras de serviço e que a sua cobrança resulta em flagrante *bis in idem* e, ainda, que consta dos autos a prova contábil (livro razão).

Como dito na MI, reafirma:

Presume-se que a Receita Federal do Brasil, órgão responsável pela administração dos tributos federais, deve saber se uma determinada pessoa paga ou não Os tributos devidos, e qual o valor pago ou inadimplido. De outra forma, sem este controle, impossível seria a inscrição de débitos em dívida ativa, e a cobrança administrativa e judicial dos créditos fiscais da União.

Ademais, se a administração sabe quanto é devido e quanto cada empresa paga ao final do exercício fiscal, a restituição/compensação de ofício deveria ser sua obrigação, independentemente do pedido administrativo pelo contribuinte.

Gize-se que com apenas um "clique" o ente fiscal pode acessar o Comprovante Anual de Retenções de CSLL da qual a empresa é beneficiária, documento que atesta todas as retenções realizadas pelos tomadores de serviço em favor da prestadora e apenas não segue anexo em face à negativa de fornecimento pela RFB à requerente, e julgar o pedido de maneira inequívoca, inclusive não dando margem a recursos e à injustiça fiscal.

Cita jurisprudência e afirma que a RFB deveria cobrar do tomador dos serviços que não tenha efetuado o recolhimento do tributo/contribuição retido e requer o provimento do seu recurso e a manutenção da suspensão da exigência do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário foi tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Vê-se do relatório acima que DRJ fez um trabalho de pesquisa para certificar-se da existência do crédito declarado e foi bastante clara a respeito das provas.

A recorrente, no entanto, preferiu adotar a postura acima reproduzida, ao invés de demonstrar cabalmente a existência do seu direito.

Em nenhum momento, a recorrente demonstrou a comprovação da retenção do valor em discussão, limitando-se a afirmar que o ente tributante possui todas as provas e que deveria, se fosse o caso, cobrar dos tomadores do serviço

Ora, aqui o que se trata é do exercício do direito da recorrente, ou seja, a compensação de que trata o art. 74, da Lei 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Ou seja resta claro que se aplica o art. 373, do Código de Processo Civil – CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Ainda, releva ressaltar que a autoridade administrativa tem o dever de certificar-se da certeza e liquidez do crédito tributário, nos termos do art. 170, do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A Súmula CARF 143, assim dispõe:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Caberia sim à recorrente demonstrar cabalmente a existência do seu direito, nos termos das regras acima citadas. Não constam dos autos outras provas que poderiam substituir o comprovante de retenção, que poderia ser feita através da escrituração mercantil (art. 923, do RIR/99), obviamente acompanhada das notas fiscais emitidas e a prova do recebimento líquido do valor da contribuição retida.

Portanto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

